



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

#### CONCLUSÃO

Aos 06 dias do mês de Julho de 2015, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Flávio Henrique de Melo. Eu, \_\_\_\_\_ Fábio da Silva Amaral - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

**Vara: 1ª Vara Cível**

**Processo: 0002475-09.2015.8.22.0003**

**Classe: Mandado de Segurança**

**Impetrante: Antonia Liliana de Melo Nunes Fernandes.**

**Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira Estado de Rondônia**

#### SENTENÇA

*Vistos, etc;*

**Antonia Liliana de Melo Nunes Fernandes**, impetrou mandado de segurança em desfavor de ato abusivo e ilegal da **Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Governador Jorge Teixeira**, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é vereadora e que a impetrada submeteu a sessão de votação os projetos de leis municipais sem prévia entrega de suas cópia para a impetrante, desatendendo o Regimento Interno da Casa de Lei. Arguiu, ainda que a autoridade coatora colocou em pauta de votação os Projetos de Leis n. 02, 03 e 06 sem parecer da Comissão Permanente de Obras, Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura, da qual a impetrante é presidente. Disse que formulou requerimento administrativo para obter cópia dos projetos, mas não lhe foram entregues previamente, apenas o Projeto de Lei n. 06 foi entregue instantes antes da sessão do dia 23/03/2015. Requereu a liminar para a suspensão dos efeitos da votação dos Projetos de Leis n. 02, 03 e 06 de 2015 e, ao final, a confirmação da liminar, para declarar a nulidade dos procedimentos praticados nos projetos de Leis n, 02, 03 e 06 de 2015, por não possuir parecer da Comissão competente e porque a impetrante não teve acesso aos projetos de leis antes de serem submetidos à votação sessões ordinários realizadas nos dias 16/03/2015 e 23/03/2015 (fls. 03/12). Juntou documentos (fls. 13/147).

A impetrada foi notificada (fls. 153).

A Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira Comarca de Jarú Estado de Rondônia peticionou, arguindo que os projetos de leis passaram por tramitação normal e foram fornecidas e houve a publicidade de todos os atos praticados, sendo fornecidas cópias e fixação no mural dos referidos projetos, bem como a impetrante apresentou seu voto e os outros vereadores que também compõem a mesma Comissão que a impetrante apresentaram seus pareceres individuais. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 154/156). Juntou documentos (fls. 157/165).

O Ministério Público consignou que não se manifestaria sobre o mérito da causa (fls. 167/168).

**É o relatório. Passa-se a fundamentação.**

**FALHA TÉCNICA NA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Jarú**

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Vislumbra-se que a autoridade coatora foi notificada às fls. 153. Entretanto, quem outorgou procuração e manifestou-se nos autos, estranhamente, foi a Câmara de Vereadores do Município de Governador Jorge Teixeira.

Diz-se estranhamente porque a Câmara não faz parte da relação jurídica e, ainda, porque a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica para estar em juízo, nem aptidão legal para ser parte, nos termos do art. 12, II, do Código de Processo Civil. Sua capacidade processual limita-se a garantir a defesa de seus interesses institucionais e daqueles vinculados à sua independência e funcionamento (Recurso Especial n. 1.164.017 – PI).

Observa-se, ainda, que o profissional que assinou a petição acostada às fls. 154/156, trata-se do assessor jurídico da referida Casa Legislativa.

Dessa feita, inicialmente não é demais ressaltar que quem compõe polo passivo deste *mandamus* é a Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Governador Jorge Teixeira e não a instituição Câmara de Vereadores.

Destaca-se que a autoridade coatora resta evidenciada como órgão do ente público e não atua em nome próprio, mas sim como organismo intelectual da pessoa jurídica, que, em derradeira análise, consubstancia-se no próprio Estado.

Assim não há dúvidas que a parte impetrada é a Presidente da Câmara de Vereadores de Governador Jorge Teixeira, ainda que interinamente, o qual não apresentou informações quando notificada, pois as únicas consignações juntadas foram subscritas por um assessor jurídico da Casa Legislativa, em nome desta.

Ressalta-se que o legítimo para apresentar as informações no mandado de segurança é quem compõe o polo passivo, como estabelece o inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, ou seja, é unicamente o representante jurídico da pessoa jurídica e não a pessoa física em si ou terceira pessoa, como ocorreu no caso em estudo.

Nesse sentido, a doutrina já asseverou:

A autoridade é convocada para prestar as 'informações' de que trata o art. 7.º, I, da Lei 1.533/1951, na qualidade de 'representante' judicial da pessoa jurídica a que pertence. Não tutela, assim, direito seu ou exclusivamente seu, porque seu agir corresponde ao agir da pessoa a cujos quadros está vinculada. (Bueno, Cassio Scarpinella. . 2. ed. São Paulo: Saraiva,2004).

Sujeito passivo é a autoridade coatora que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas consequências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade, podendo a pessoa jurídica de direito público, da qual faça parte, ingressar como litisconsorte. (...)

A soma de equívocos se verifica, ainda, pois não se justifica que os procuradores,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

advogados ou assessores jurídicos de uma entidade pública atuem em nome dos seus agentes. Afinal estes profissionais mantêm vínculo no serviço público para defender interesses apenas dos próprios entes políticos e instituições públicas, pois somente remunerados pelo erário, como bem sabem esses próprios profissionais.

É indevida a utilização do serviço jurídico público Poder Legislativo, quando não há interesse secundário do próprio Poder Legislativo, como no caso em apreço.

A hipótese da Presidente da Câmara ou outro agente público se utilizar dos serviços do advogado da instituição para elaborar defesas pessoais, *a priori* é indício de prática de improbidade administrativa.

Portanto, salienta-se que os agentes políticos e demais agentes devem ter o cuidado quanto a representação em causas de interesse particulares, por meio dos serviços de advogados do setor público, pois a reiteração desse ato merecerá e deverá ser analisado pelo Ministério Público, para promoção das medidas cabíveis diante de eventual ato improbo.

Outrossim, também não é demais registrar que as informações prestadas neste *mandamus*, às fls. 154/156, não merece sequer ser recebida e apreciada, pois é apresentada pela Câmara de Vereadores, quando na realidade se tratava de um ato personalíssimo da autoridade coatora.

Aliás, não é demais lembrar que não se admite em Mandado de Segurança a apresentação de contestação e sim informações da autoridade coatora, conforme o inciso I do artigo 7º da Lei n. 12016/2009.

É pacífico o entendimento de que a autoridade coatora não precisa estar assistida por advogado para prestar informações no remédio constitucional, pois é exatamente a submissão do coator ao dever da verdade que tira das informações o caráter de defesa ou contestação.

Portanto, a apresentação conjuntamente com um advogado é faculdade da autoridade coatora, cabendo a ela zelar pelo atos praticados pelo mesmo nos autos. O que se difere no caso em apreço, tendo em vista que a impetrada não assinou as informações oferecidas, e mais, sequer apresentou as informações.

Deveras, tivesse as informações natureza jurídica de contestação, como ato processual que é, exigiria a capacidade postulatória, sob pena de invalidade por ausência de um pressuposto processual; em assim não ocorrendo, consoante aqui se sustenta, é perfeitamente prescindível o *jus postulandi* para prestação das informações.

Nesse sentido, no caso em apreço, verifica-se que as informações pela autoridade coatora não foram prestadas, pois as únicas oferecidas neste mandado de segurança, às fls. 154/156, devem ser totalmente rejeitadas, já que apresentada por pessoa estranha a lide, razão pela qual deve ocorrer o desentranhamento da peça de fls. 154/156, devendo ser devolvida ao seu subscritor, mediante recibo.

### Mérito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Jarú**

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

O mandado de segurança é ação, podendo se afirmar que uma de suas condições é a liquidez e certeza do direito do impetrante, que nada mais é do que a transparência e a demonstração inequívoca e imediata dos fatos envolvidos na lide, seja porque tais fatos independem de prova, seja porque sua comprovação pode ser feita de plano nos autos, por meio da apresentação de prova pré-constituída.

O mandado de segurança constitui remédio constitucional garantido pelo art. 5º, LXIX da Constituição Federal, sendo necessária, para sua impetração, a comprovação da existência de direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de direito. Exige-se, portanto, prova pré-constituída do direito alegado, bem como da ocorrência da ação ou omissão da autoridade coatora.

No caso em apreço, depois de leitura dos documentos que compõe este *mandamus*, é possível concluir que estão presentes a liquidez e certeza para o acolhimento do pedido final formulado pela impetrante.

Explica-se. Vislumbra-se que ocorreram vícios insanáveis na realização do procedimento para se levar a votação projetos de leis municipais n. 02, 03 e 06 de 2.015, em virtude de descumprimento de regras contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira.

Inicialmente se consigna que os apontamentos de irregularidades pertinentes ao não fornecimento prévio de cópias de projetos de lei a vereador e a ausência de prévio parecer da Comissão Permanente de Obras, Saúde, Assistência Social e Educação foram ressaltados em sessões de julgamento pela impetrante, como fazem provas as consignações das atas de sessões acostadas às fls. 21/35, 37/51 e 53/62. Entretanto, sua tese realmente foi desconsiderada pela autoridade coatora que permitiu o prosseguimento da votação, afrontando regras cristalinas do Regimento Interno da Casa Legislativa e a Lei Orgânica vigente.

É muito importante consignar que a impetrante faz prova dos requerimentos administrativos que fez para obter cópia dos projetos de lei para análise e posterior votação, como se vislumbra às fls. 16/19. Entretanto, houve parcial omissão neste atendimento.

Em relação ao dever do Presidente da Câmara em entregar de forma prévia a cópia de projetos de leis a todos os vereadores que a compõem a Casa Legislativa, é regra contida no Regimento Interno, a qual elenca:

*“Artigo 20 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:*

(...)

*II - quanto às proposições:*

(...)

***n) - Determinar a entrega obrigatória de cópias de Projetos de Lei a todos os vereadores em exercício;”***



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Se a impetrada não cumpriu esta obrigação legal, deu causa a ilegalidade no procedimento para o projeto de ser votado, uma vez que não é crível ser possível que um parlamentar possa exarar seu voto sem o prévio conhecimento das consignações de um projeto, sem antes ter a possibilidade de formar o seu sendo de convicção.

Aliás, é imperioso destacar que apesar da única entrega de cópia do projeto ter sido a referente ao projeto de n. 006/2015, isso somente ocorreu em 23/03/2015, como consignado no documento lavrado no PRÓPRIO DIA 23/03/2015, emitido pela Secretária Geral, como se depreende às fls. 18. Isso também restou registrado em ata da sessão pública, especificamente juntada às fls. 28.

Restando nítido que certamente não lhe foi entregue em tempo hábil para análise, já que a votação do projeto n. 006/2015 se daria no mesmo dia 23/03/2015.

No tocante a essencialidade de prévio parecer de comissão competente, antes do projeto ser colocado em pauta para efetiva votação do pleno, não se pode olvidar que também é disposição legal vigente, estabelecida é pela Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira, que reza:

*“Art. 22 – A câmara municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato que resultar sua criação.*

(...)

*§1º - As comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:*

(...)

*V – Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.”*

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores também faz essa previsão:

*“Artigo 54 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, contados do recebimento das proposições, encaminhá-las as Comissões competentes para que exarem os respectivos pareceres.”*

Frisa-se que o assessor jurídico da Câmara deu parecer no sentido dos projetos serem remetidos às comissões permanentes para apreciação, como se constata às fls. 110/11).

Desse modo, verifica-se que a impetrada também descumpriu este comando legal e assim é claramente verificado por meio das atas juntadas às fls. 21/62, onde houve a reivindicação de forma pública da inexistência de prévia possibilidade de parecer da Comissão Permanente de Obras, Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura.

Aliás, às fls. 24, restou consignado que a impetrada apenas considerou os pareceres individuais dos demais membros da supracitada Comissão, ou seja, acolheu apenas os



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

pareceres individuais dos vereadores Neusa Almeida e Genivaldo, rejeitando os requerimentos ali feitos para a retirada dos projetos de Lei n. 02 e 03 de 2015 da pauta de votação em virtude de não ter sido oportunizado o parecer da Comissão da qual é presidente.

Ressalta-se que os pareceres individuais supracitados não foram lavrados previamente, mas sim no mesmo dia da sessão ordinária do dia 16/03/2015, como faz prova os documentos de fls. 115/116, os quais não apresentaram fundamentação a qualquer nas hipóteses legais, como exige o art. 63, do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira.

Com efeito, resta evidente que a impetrada agiu com afronta as disposições supracitadas.

É muito importante ressaltar que a anulação de ato administrativo pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos.

Para ser feita pelo Poder Judiciário, a anulação depende de provocação do interessado - tendo em vista que a atuação do Poder Judiciário, diferentemente do que ocorre com a atuação administrativa, pauta-se pelo Princípio da Demanda - iniciativa da parte - que pode utilizar-se de um remédio constitucional de controle da administração como este mandado de segurança.

Os atos administrativos viciados devem ser anulados quando atingem um dos requisitos de validade. Como se sabe, esses requisitos são a competência ou sujeito, a finalidade, a forma, o motivo ou causa e o objeto ou conteúdo.

No caso em estudo, os Projetos de Lei n. 02, 03 e 05 de 2015 realmente foram aprovados não se atendendo regras basilares da Casa Legislativa, estas que devem ser fielmente cumpridas, a fim de se atender os princípios administrativos da legalidade e moralidade. Os procedimentos referentes a condução dos Projetos de Lei n. 02, 03 e 05 de 2015 realmente se encontram com vícios, sendo objetos de anulação.

Por fim, restou perfeitamente possível concluir no sentido de que a prova pré-constituída do direito líquido e certo defendido pela impetrante se encontra presente, tanto em relação as Sessões Ordinárias realizadas nos dias 16/03/2015, 23/03/2015 e 30/03/2015, em relação a aprovação dos Projetos de Lei n. 02, 03 e 06/2015, pois são ineficazes no mundo jurídico pela ausência de formalidade exigida para suas respectivas existências, ou seja, eivados de absoluta nulidade.

Nesse prisma, lembra-se que nenhum ato jurídico absolutamente nulo é suscetível de ratificação: há de ser realizado de novo. E, por padecerem de vício insanável de origem, as nulidades de pleno direito, nos termos do art. 146 Código Civil, podem ser alegadas por qualquer interessado ou pelo Ministério Público e, mesmo não suscitadas, é dever do Juiz declará-las em qualquer circunstância, ao “conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas”. Em tal sentido, advertia Orlando Gomes (in Introdução ao Direito Civil, nº 250, pág. 357):

*“A nulidade de pleno direito é uma sanção civil mais intensa, porque*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

*visa a punir os que infringem preceitos de ordem pública ou de interesse geral”.*

*(...) Os atos que atentam contra norma de interesse geral são privados de todo efeito desde o nascimento, razão por que sua ineficácia é absoluta, podendo ser alegada por qualquer interessado. Esses atos natimortos não ressuscitam. A nulidade é insanável e imprescritível”.*

No tocante a declaração de nulidade de decreto, o próprio STF já entendeu acerca da possibilidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF - ADI: 2857 ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 30/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113).

Os demais Tribunais também seguem com o entendimento, com os seguintes arrestos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA QUE CULMINOU NA PERDA DO MANDATO. VÍCIO NA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO ATENDEU O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º., INCISO IV DO DECRETO-LEI Nº. 201/67. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONTEÚDO TERATOLÓGICO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º., III, DA LEI Nº. 12.016/09. RECURSO DESPROVIDO. I. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança encontra-se vinculada ao livre exercício de convencimento do Juiz, inserindo-se no poder de cautela que lhe confere o ordenamento processual, cuja substituição pela instância superior somente é possível se demonstrada a sua ilegalidade ou o abuso de poder. II. É atribuição das mais importantes do plenário da Câmara Legislativa a cassação do mandato de Prefeito por infração político-administrativa, tratando-se, pois, de sanção definitiva. Daí a imperiosidade de estrita obediência às formalidades legais no trâmite do processo punitivo. III. Perpetrada a notificação do interessado em desacordo aos termos do inciso IV, do art. 5º. do Decreto-lei nº. 201/67, que prevê antecedência mínima de vinte e quatro horas para a realização de cada ato processual, sua nulidade resta patente. (TJ-PR 8270651 PR 827065-1 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 31/01/2012, 4ª Câmara Cível).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DISCIPLINANDO ELEIÇÃO INDIRETA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO E DA ELEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO NA DATA DESIGNADA. NÃO RESTAURAÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. VÍCIO FORMAL NO DECRETO LEGISLATIVO. FLAGRANTE PREJUÍZO. NULIDADE. Não há que se falar em conflito de competência ou mesmo de sobrestamento do feito se os objetos discutidos, nos mandados em tramitação na Justiça comum e nesta especializada, não se coadunam ante a total inexistência de conexão ou dependência de julgamento entre os feitos. Reconhece-se, pois, a competência da seara eleitoral, porquanto aqui se discute a regularidade dos atos pertinentes ao processo propriamente eletivo efetivado pelo decreto, ou seja, prazo de impugnação de candidaturas. O fato de não ter sido renovado o prazo para impugnação das candidaturas, devido a interposição de medidas judiciais, apresenta-se como direito líquido e certo para o Ministério Público, em sua função institucional, defender a ordem jurídica, conforme as faculdades pertinentes dispostas na Lei das Inelegibilidades (LC n.º 64/90). Com efeito, o decreto legislativo, que disciplinou a eleição indireta, encontra-se eivado de vício essencial, tornando-o absolutamente ineficaz e, assim, produtor de prejuízo a quem de direito. Recurso improvido. Decisão objurgada mantida. (TRE-MS - MS: 1 MS, Relator: FRANCISCO GERARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 10/11/2003, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 688, Data 17/11/2003, Página 75).

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTÁVEL – DEMISSÃO SEM AS FORMALIDADES LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INC. LV E 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – SENTENÇA CONFIRMADA – DECISÃO UNÂNIME – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa. (TJPR – RN 0076716-8 – (6425) – 6ª C.Civ. – Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha – DJPR 02.04.2001).

Com efeito, sendo o julgamento e aprovação dos Projetos de Lei n. 02, 03 e 06 de 2.015, eivados de vícios formais, declara-se as suas nulidades absolutas, com fundamento no art. 146 do Código Civil e, via de consequência, por serem totalmente ineficazes no mundo jurídico, devem ser refeitos com total observância ao ordenamento jurídico vigente.

Declarados nulos os atos praticados, até que sejam refeitos, a condição de tudo deve retornar ao estado vigente à época das decisões das Sessões Ordinárias de Julgamento em que ocorreu a votação em plenário que deu origem: 1) a Lei n. 002/GP/2015 (abre orçamento fiscal a favor do gabinete da prefeita, SEMEC, SEMFAZ, SEMOSP, SEMAGR, FMS, de superavit financeiro de R\$ 2.278.240,82); 2) a Lei n. 003/GP/2015 (abre ao orçamento fiscal, a favor do gabinete da prefeita – GP, FMAS, SEMAGRI e FMS, de superavit financeiro de R\$ 2.416.053,26; e 3) a Lei n. 006/GP/2015 (abre orçamento fiscal a favor da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, crédito suplementar, no valor de R\$ 68.452,88).

Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera o efeito *ex tunc*, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao *status quo ante*, como consequência natural e lógica da



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

decisão anulatória.

Voltando, então, ao “STATUS QUO ANTE” reporta-se ao período que existia antes dos atos administrativos reconhecidos como nulos, no caso em tela, retorna-se ao estado de quando não ocorreu a possibilidade de prévio parecer da Comissão Permanente de Obras, Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura, bem como no período de fornecimento de cópia dos Projetos de Lei n. 02, 03 e 06 de 2015.

Ante o exposto, **DECLARO PROCEDENTE** a ordem de segurança pleiteada pelo impetrante **ANTONIA LILIANA DE MELO NUNES FERNANDES** em desfavor do ato da **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA**, com resolução de mérito e fundamento no art. 5º, LXIX da Constituição Federal c/c art. 146 do Código Civil c/c art. 22, V da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira c/c Regimento Interno da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, para **declarar** a nulidade absoluta das sessões ordinárias realizados no dia 16/06/2015 e 23/03/2015, no tocante a colocação em pauta e aprovação: 1) a Lei n. 002/GP/2015 (abre orçamento fiscal a favor do gabinete da prefeita, SEMEC, SEMFAZ, SEMOSP, SEMAGR, FMS, de superavit financeiro de R\$ 2.278.240,82); 2) a Lei n. 003/GP/2015 (abre ao orçamento fiscal, a favor do gabinete da prefeita – GP, FMAS, SEMAGRI e FMS, de superavit financeiro de R\$ 2.416.053,26; e 3) a Lei n. 006/GP/2015 (abre orçamento fiscal a favor da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, crédito suplementar, no valor de R\$ 68.452,88) e, via de consequência, **determinar** a recondução das partes ao estado vigente ao momento anterior da oportunidade do oferecimento de cópia dos Projetos de Lei n. 02, 03 e 06 de 2015 à impetrante e, ainda, a remessa dos referidos projetos à Comissão Permanente de Obras, Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura para prévia análise e formalização do devido parecer, ou seja, devem as partes continuar dali os atos administrativos, observando as legislações vigentes para suas realizações.

Desentranhe-se a peça de fls. 154/156 e documentos de fls.158/165, devolvendo-se ao seu subscritor mediante recibo nos autos, pelas fundamentos supracitados.

Condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte impetrada, pelo DJ (seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.

Isento de honorários advocatícios com base na Súmula 512 do STF e súmula 105 do STJ.

P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru-RO, quarta-feira, 8 de julho de 2015.

Flávio Henrique de Melo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Jaru**

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad.

Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de Julho de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Fábio da Silva Amaral - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

**REGISTRO NO LIVRO DIGITAL**

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **1021/2015**.